



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515006336/2009-51
Recurso n° 901319
Resolução n° **2302-000.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08/06/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que integra o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 18/12/2009, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 23/12/2009, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's Das competências de 02/2004 e 02/2005, os valores relativos a Participação nos Lucros e Resultados, conforme discriminativo de fls. 29 e 30, em desconformidade com a legislação.

Após a apresentação de impugnação, Acórdão de fls. 80 a 95, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, argüindo em síntese:

- a) que o auto de infração deve ser reunido ao processo em que está sendo cobrada a obrigação principal;
- b) a decadência do direito de efetuar o lançamento;
- c) que os pagamentos relativos à PLR obedeceu a Lei n.º10.101/2000;
- d) que inexistindo obrigação principal é inconcebível a manutenção da multa plicada.

Requer o provimento do recurso para ser decretada a improcedência do auto de infração e o seu arquivamento em definitivo.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Todavia, até como solicita a recorrente, é de se notar que a obrigação principal, relativa ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados está sendo discutida em outro processo e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora